TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	197614/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO:	HAMILTON HENRIQUE FURINI, TIAGO MARTINS ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2477/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE, COM DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, do exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO MARTINS ALVES, Diretor no período de 14/12/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.028/25 (peça n.º 06), sugerindo, ainda, a emissão de RECOMENDAÇÃO a fim de que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD[1], incluindo o número de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

[1] Sistema de Cadastro de Entidades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9UWK

CONCORDA com a Unidade Técnica quanto à regularidade – Parecer n.º 710/25 (peça n.º 07), e pede pela expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

II – FUNDAMENTO

Acompanho, de forma parcial, a manifestação da Unidade Técnica e, integralmente, a do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[2] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Concordo com a Unidade técnica quanto à necessidade de atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, igualmente, o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, entendo que tal recomendação deva ser convertida em **DETERMINAÇÃO**, com prazo de **30 (trinta) dias** para cumprimento, considerando que essa informação é essencial para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Ressalto que esse dado, cuja atualização deverá ocorrer anualmente[3], deve atender ao critério da fidedignidade, reforçando não

[2] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

[3] *"Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.*
§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena da não emissão da certidão liberatória."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9UWK

apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III – JULGAMENTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO MARTINS ALVES, Diretor de 14/12/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, e **PROPONHO** a expedição de **DETERMINAÇÃO** à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[4].

- Por fim, entendo necessária a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[4] *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9UWK

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de TIAGO MARTINS ALVES, Diretor de 14/12/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** à Entidade para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em seu Portal de Transparência, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[5];

III- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Ente para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, atualize o cadastro do contador responsável no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

IV- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

---

[5] *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.9UWK